



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 17/2018

MANIFESTA PROTESTO AO PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA, JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, POR SUA INEFICIÊNCIA NA GESTÃO DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO MÚNICÍPIO DE SOROCABA, E COBRA A IMEDIATA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES.

CONSIDERANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM SEU **Art. 6º** São direitos sociais **a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

CONSIDERANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM SEU **Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, **visando ao pleno desenvolvimento da pessoa**, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

CONSIDERANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM SEU **Art. 206.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade

CONSIDERANDO A LEI ORGÂNICA MUNICÍPIO DE SOROCABA **Art. 145.** O Município promoverá a **valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério com regime jurídico único, piso salarial profissional, e ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM SEU descreve em seu **Art. 37**. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em **concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego**, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos **será convocado com prioridade** sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO A LEI FEDERAL Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993. QUE Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

CONSIDERANDO A DECISÃO DO MANDADO JUDICIAL, oriundo de uma Ação Civil Pública, em caráter liminar da Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito Erna Thecla Maria Hakvoort, da Vara da Infância e da Juventude, que determina

[... realize planejamento, bem como levantamento estatístico e orçamentário, visando adequação do número de educadores, auxiliares de educação e demais profissionais das creches e demais unidades escolares municipais, atendendo o Módulo Referencial estabelecido na legislação e nas diretrizes vigentes, no tocante à proporção de distribuição de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

profissional por aluno e por etapa de ensino, tomando nos 90 dias subsequentes, desde logo e sem nova intimação, as providências administrativas, levado a efeito, por meio regular de concurso público, comprovando se nos autos o que levado a efeito da primeira etapa (planejamento – primeiro lapso 90 dias) e na segunda (execução do planejamento - lapso 90 dias imediatamente subsequente a primeiro...]

Fls. 336 processo 1031250-47.2018.8.26.0602

CONSIDERANDO O DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967. Que classifica em seu artigo 1º os crimes de responsabilidade de Prefeitos e em específico ao inciso XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou **deixar de cumprir ordem judicial**, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

A Câmara Municipal de Sorocaba **MANIFESTA PROTESTO** AO PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA, JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, POR SUA INEFICIÊNCIA NA GESTÃO DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, E COBRA A IMEDIATA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao Prefeito Municipal de Sorocaba, ao Ministério Público Estadual, a Vara da Infância e da Juventude, ao Conselho Municipal de Educação.

S/S., 27 de Novembro de 2018

Iara Bernardi (PT)
Vereadora

Fernanda Garcia (PSol)
Vereadora

José Francisco Martinez
(PSDB)
Vereador

Rodrigo Manga (DEM)
Vereador

Antonio Carlos Silvano Junior (PV)
Vereador